

MENSAGEM Nº 17/2024 – ARACOIABA (CE), 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente, da Câmara Municipal,

Submete-se para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a Mensagem e Projeto de Lei que *“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ARACOIABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

A criação de um Sistema Próprio de Ensino municipal está respaldado pela Constituição Federal de 1988, que reconheceu os municípios como entes federativos ao lado dos Estados, União e Distrito Federal, assim como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996.

A implantação do Sistema Próprio de Ensino nos municípios - o qual integra todas as escolas municipais e todas as escolas de educação infantil do município (públicas e privadas) - permite ampliar ações na área da educação municipal, tais como, propostas pedagógicas, calendários e regimentos escolares mais apropriados a cada realidade local.

O instrumento tem como escopo baixar normas complementares para o ensino do município e autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Atualmente, a educação pública de Aracoiaba se desenvolve embasada nos princípios e normativas do Governo do Estado do Ceará, situação que obstaculiza a celeridade dos processos e causa dependência no desenvolvimento do processo político pedagógico do município de Aracoiaba.

A adoção desse sistema ajustará às necessidades e especificidades da realidade de Aracoiaba ao seu rito procedimental e processos internos, o que permitirá que os entes, União, Estado e Município atuem de forma colaborativa de maneira mais célere, tudo em consonância com o arcabouço legal vigente.



Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com o apoio dos ilustres vereadores.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevado e distinta consideração.

Atenciosamente,



THIAGO CAMPELO NOGUEIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA

RECEBIDO

EM 09/12/2024

José Herlano Guedes de Queiroz
José Herlano Guedes de Queiroz

OUVIDOR

PROJETO DE LEI Nº 17 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO DE ARACOIABA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Aracoiaba em conformidade com o Artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e os Artigos 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/ LDB 9394/96.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Ensino de Aracoiaba:

- I - a Secretaria de Educação, órgão executor das políticas educacionais;
- II - o Conselho Municipal de Educação;
- III - o Conselho de Alimentação Escolar;
- IV - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (CACCS-FUNDEB);
- V - as escolas públicas de ensino infantil e fundamental mantidas pelo poder público;
- VI - as instituições de ensino infantil particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da estrutura do sistema de Ensino Municipal de Aracoiaba

Art. 3º - Os componentes que integram a estrutura do Sistema Municipal de Ensino de Aracoiaba serão independentes entre si, porém, conservando a unidade e o respeito educacional que decorrem dos valores contidos nas leis nacionais, estaduais e municipais.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 4º - A Secretaria da Educação é o órgão definidor e executor das políticas educacionais no âmbito do Município, devendo neste sentido:

I - Coordenar o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação;

II - elaborar e executar o planejamento da rede física do Sistema Municipal de Ensino, garantindo o atendimento da demanda por escolas regulares e creches e cumprindo a legislação no tocante ao direito de aprender do aluno;

III - organizar e manter de forma atualizada, um banco de dados sobre a situação educacional do Município;

IV - manter com os órgãos responsáveis, estaduais e federais de coordenação e acompanhamento do ensino, uma interação contínua, no que se refere à informação, orientação e estabelecimento de metas visando à organização e ao desenvolvimento do sistema de ensino;

V - coordenar e acompanhar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares vinculadas ao Município, com ênfase no monitoramento da ação pedagógica e nos resultados do processo de ensino e aprendizagem;

VI - viabilizar o acesso e a permanência, com sucesso, do aluno em atividades realizadas pelo Município, no âmbito da educação, envidando, para isso, os esforços que se fizerem necessários;

VII - desenvolver programas de assistência ao estudante;

VIII - estabelecer diretrizes para o funcionamento das instituições de ensino fundamental e de educação infantil pública, e das criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como zelar para que tais diretrizes sejam cumpridas;



IX - organizar o quadro do magistério municipal e desenvolver ações no sentido de capacitar e acompanhar os profissionais da área, promovendo a integração entre os mesmos visando, sobretudo, a sua valorização pessoal e profissional com vistas à garantia do ensino de qualidade com significação social;

X - coordenar a política de lotação de pessoal nas instituições oficiais do seu sistema de ensino;

XI - assegurar condições físicas e materiais adequados ao funcionamento da rede escolar municipal.

Seção III

Das Instituições Educacionais e suas responsabilidades

Art. 5º - Os estabelecimentos da rede pública municipal de ensino terão as seguintes atribuições:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal, seus recursos financeiros e materiais;

III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

V - elaborar e cumprir seu regimento escolar.

Art. 6º - A organização administrativo-pedagógica do estabelecimento de ensino será regulada no regimento escolar, em consonância com as determinações definidas pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas orientadoras fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção IV

Da Proposta Política-Pedagógica

Art. 7º - A Proposta Político Pedagógica do Ensino Público Municipal é desenvolvida em dois níveis:

I - da rede municipal de ensino, construída pela Secretaria Municipal de Educação, com a participação de educadores e comunidades escolares;



II - de cada instituição de ensino, construído com a participação da comunidade escolar, aprovado pelo conselho escolar de cada escola.

Parágrafo único - A Proposta Político-Pedagógica das instituições, observada a autonomia e a realidade de cada comunidade escolar, deve estar em consonância com as Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - A Proposta Pedagógica de cada escola prevê:

I - os princípios filosóficos, epistemológicos e sociológicos para a educação da instituição;

II - o plano de metas, os fins e os objetivos de cada instituição;

III - a construção da gestão e relações democráticas na instituição;

IV - a base nacional comum dos currículos e a parte diversificada da escola;

V - a organização curricular, o calendário, a metodologia, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar;

VI - os mecanismos, os instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional dos profissionais da educação da instituição;

VII - as diretrizes para o trabalho coletivo e as atribuições dos profissionais da instituição;

VIII - os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos, da atuação dos professores e da instituição;

IX - as estratégias de recuperação para os alunos de menor desempenho e/ou dificuldades de aprendizagem.

Parágrafo único - O processo de avaliação do desempenho interno das instituições demonstrará o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado.

Seção IV **Do Conselho Municipal de Educação**

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação de Aracoiaba – CMEA, é o órgão orientador da política educacional local, de natureza técnico-pedagógica e de participação social, terá autonomia administrativa, sendo vinculado à Secretaria de Educação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação cumprirá as funções normativa, consultiva, deliberativa, avaliativa e fiscalizadora.



Art. 10 - O Conselheiro Municipal de Educação terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - propor políticas para a educação escolar pública e privada de Aracoiaba no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

II – acompanhar a elaboração e apreciar o anteprojeto do Plano Municipal de Educação (PME) e suas alterações;

III – acompanhar e avaliar o desenvolvimento da política pública municipal de educação, destacando-se, dentre outros instrumentos, a execução do Plano Municipal de Educação (PME);

IV – deliberar sobre currículos elaborados para os estabelecimentos de ensino, bem como autorizar alterações no currículo da educação regulada por este conselho, observada a legislação federal;

V – dispor acerca das seguintes matérias:

a) autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação dos estabelecimentos de ensino do Município de Aracoiaba;

b) parte diversificada do currículo escolar;

c) recursos em face de critérios avaliativos escolares;

d) autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;

e) regularização da vida escolar do aluno, dispondo, inclusive, sobre classificação e progressão;

f) outras matérias, mediante solicitação do Poder Público ou entidades representativas da sociedade civil organizada.

VI – publicar periodicamente dados estatísticos e informações sobre o Sistema Municipal de Ensino;

VII – responder a consultas e emitir pareceres em matéria de educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições escolares que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

IX – acompanhar, avaliar e emitir parecer trimestral sobre o plano de aplicação anual e plurianual dos recursos financeiros destinados à educação municipal, provenientes da União, Estados e Município, assegurada a devida publicidade;

X – acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre a aplicação dos recursos públicos na área de educação, repassados a entidades conveniadas;

- XI – emitir parecer sobre incorporação, pelo Município, de estabelecimentos e instituições educacionais;
- XII – autorizar a organização de escolas experimentais e cursos alternativos em estabelecimentos de ensino no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- XIII – pronunciar-se sobre regimento e calendário dos estabelecimentos de ensino, sob sua jurisdição;
- XIV – organizar fóruns e debates públicos sobre as questões referentes à educação no Município de Fortaleza;
- XV – realizar estudos e pesquisas sobre a educação no Município de Fortaleza e divulgar seus resultados;
- XVI – manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação e conselhos congêneres.

Art. 11 - A composição do Conselho Municipal de Educação de Aracoiaba é formada por 09 (nove) conselheiros titulares e 09 (nove) conselheiros suplentes, assim, constituído:

- a) 01 representante titular e 01 suplente da Secretaria de Educação;
- b) 01 representante titular e 01 suplente dos gestores das escolas públicas;
- c) 01 representante titular e 01 suplente dos docentes do ensino infantil das escolas públicas.
- d) 01 representante titular e 01 suplente dos docentes do ensino fundamental das escolas públicas;
- e) 01 representante titular e 01 suplente dos docentes das escolas particulares do município;
- f) 01 representante titular e 01 suplente dos profissionais da educação pública de Aracoiaba;
- g) 01 representante titular e 01 suplente dos Pais de alunos da rede municipal de ensino;
- h) 01 representante titular e 01 suplente de Entidades da Sociedade Civil;
- i) 01 representante titular e 01 suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - No caso previsto na alínea “a” deste artigo, os conselheiros serão indicados pelo chefe do Poder Executivo por meio de portaria, nos casos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, os conselheiros serão eleitos por seus pares e apresentarão atas do processo eletivo, e nos casos previstos nas alíneas “h” e “i”, os conselheiros serão indicados pelas suas respectivas entidades e apresentados por meio de ofício.



Art. 12 - Os conselheiros e conselheiras indicados e eleitos para tomarem assento no CMEA devem observar os requisitos a seguir elencados:

- a) ensino médio completo;
- b) disponibilidade de tempo para dedicação aos trabalhos do CMEA;
- c) afinidade com as tarefas do conselho;
- d) interesse em conhecer e compreender os indicadores educacionais locais para assim, propor ações de melhorias nos índices de ensino;
- e) conduta ética tanto na esfera pessoal quanto na profissional;
- f) zelar pelas relações interpessoais nas atividades internas e externas do conselho;
- g) disposição para adquirir novos conhecimentos.
- h) engajamento e compromisso com a educação municipal.

Parágrafo único - A nomeação dos membros titulares e suplentes do CMEA sempre será feita pelo chefe do poder executivo municipal no prazo de até 30 (trinta) dias após a realização da 2ª Etapa prevista no art. 19 desta Lei, feita por uma equipe da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação será constituído e organizado de forma democrática e participativa, com caráter de entidade pública.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação terá Regimento Interno próprio onde serão disciplinadas todas as suas atividades.

Art. 15 - Para efeito administrativo e orçamentário o Conselho Municipal de Educação fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação, a qual deverá ofertar apoio logístico necessário para o bom funcionamento do CMEA.

Art. 16 - O exercício da função de conselheiro titular ou suplente é considerado serviço público relevante.

Art. 17 - O suplente assumirá a função de conselheiro titular quando houver vacância nas seguintes hipóteses:

- a) por morte;
- b) por desligamento definitivo do titular, através da comunicação por escrito ao chefe do Poder Executivo;



- c) por desligamento temporário do titular, através de comunicação por escrito à presidência do Conselho Municipal de Educação;
- d) afastamento por faltas consecutivas ou intercaladas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos casos previstos na alíneas “a” e “b” deste artigo, o suplente será nomeado por decreto do chefe do Poder Executivo e nas alíneas “c” e “d” do mesmo artigo o suplente será designado por portaria da presidência do Conselho.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação de Aracoiaba é composto de:

I - Presidência;

II - Conselho Pleno;

III - Câmaras:

1 - Câmara de Acompanhamento da Educação Básica - CAEB, que acompanhará todo o processo pedagógico, zelando pelo cumprimento da legislação vigente e pela qualidade pedagógica e social da educação no SME, compreendendo:

- a) Educação Infantil;
- b) Ensino Fundamental;
- c) Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos – EJA

2 - Câmara de Estudos, Planejamento, Normatização e Avaliação – CEPNA, para estudar as leis e demais normativas que regulam o ensino, emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Aracoiaba.

IV - Departamento Técnico;

V - Departamento Administrativo.

Parágrafo único – o detalhamento da estrutura do Conselho Municipal de Educação de Aracoiaba, bem como as atribuições e competências específicas de cada segmento serão registradas em seu Regimento Interno.



Art. 19 - O mandato de conselheiro, tanto de titular quanto do suplente será de 03 (três) anos, admitindo-se 01(uma) recondução consecutiva, sem prejuízo das recomendações alteradas com interstício de pelo menos 01 (um) mandato.

§ 1º - Após a posse, os membros do CMEA elegerão a sua diretoria com mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução dentro do mesmo mandato de conselheiro.

§ 2º - A diretoria é composta pela Presidência, Vice-Presidência e o Departamento Administrativo.

Art. 20 - Os conselheiros obrigam-se a frequentar as reuniões do CMEA, elaborar pareceres, emitir normas, assim como participar das atividades internas e externas do conselho, inclusive visitar e fiscalizar os estabelecimentos educacionais.

Parágrafo único - Será excluído do CMEA e substituído pelo suplente, o titular que faltar a 03 (três) seções consecutivas ou a 05 (cinco) seções intercaladas, em ambos os casos sem justificativa legal acatada pelo colegiado.

Art. 21 - O CMEA, para o efetivo exercício das competências e atribuições que lhe são conferidas por esta lei, poderá constituir Câmara e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do conselho.

Parágrafo único - A organização e o funcionamento do CMEA serão disciplinados por meio do seu Regimento Interno a ser elaborado e aprovado no prazo 30 (trinta) dias, nos termos desta Lei e da legislação educacional vigente, devendo encaminhar por meio da presidência ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a homologação e publicação por meio de Decreto.

Art. 22 - Os nomes dos representantes escolhidos para composição do CMEA, após as etapas citadas no art. 19, deverão ser enviados ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da data da publicação do resultado final.

CAPÍTULO IV

DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO



Art. 23 - A educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - A educação escolar deverá ser desenvolvida predominantemente, por meio de ensino ministrado por profissionais devidamente habilitados, em instituições próprias.

Art. 24 - O Sistema Municipal de Ensino de Aracoíaba será regido pelos dispositivos da Constituição Federal, pelas determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei Orgânica do Município, pelas premissas desta Lei e demais Leis atinentes à matéria tendo por base o desenvolvimento do ensino, o qual será ministrado segundo os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VII - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino;
- IX - formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;
- X - valorização da experiência extraescolar do aluno;
- XI - preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, compreendendo que devem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;
- XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIII - fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e a expressão do patrimônio cultural da humanidade;
- XIV - currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades;
- XV - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;

- XVI - respeito ao direito subjetivo do aluno, de se educar e de aprender, na instituição escolar;
- XVII - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para atividades das associações, condicionada a autorização, por escrito, do Diretor da respectiva escola;
- XVIII - criação de condições e possibilidades para a inserção da diversidade cultural e da equidade social no cotidiano da escola e da sala de aula.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Ar. 25 - O acesso à pré-escola (4 e 5 anos) e ao ensino fundamental (6 a 14 anos) é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§1º- Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a União:

- I - Recensar e fazer a chamada pública, para matrícula, da população em idade escolar para a pré-escola e para o ensino fundamental, incluindo os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - Zelar, junto aos pais, ou responsáveis pela frequência à escola.

§2º- O Poder Público Municipal de Aracoiaba assegurará, em primeiro lugar, o acesso à pré-escola e ao ensino fundamental obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§3º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso ao ensino fundamental, independente da escolarização anterior, quando for o caso.

§4º- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir de 4 (quatro) anos de idade na educação infantil e das de 6 (seis) anos no ensino fundamental, acompanhar seu desenvolvimento e zelar por sua frequência.

Art. 26 - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:



I- Educação Básica - em suas duas primeiras etapas - obrigatória e gratuita dos quatro aos catorze anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) Pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- b) Ensino fundamental para alunos da faixa etária de 6 a 14 anos.

II - Educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade, em creches ou unidade escolar regular;

III - Atendimento Educacional Especializado e gratuito, aos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferta de educação escolar para jovens e adultos (EJA), com características e modalidades adequadas às suas necessidades educacionais;

V - atendimento ao educando, nas duas primeiras etapas da educação básica, por meio de suplementos de material didático, transporte escolar e alimentação;

VI - padrões básicos de qualidade de ensino, definidos pela variedade e quantidades por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem;

VII - oferta de vaga, na escola pública, de educação infantil ou de ensino fundamental, mais próxima de sua residência, a toda criança a partir dos quatro anos de idade.

Parágrafo Único – A população de 4 (quatro) e de 5 (cinco) anos que caracteriza a matrícula da Pré-Escola poderá ser atendida na unidade escolar regular que oferta o ensino fundamental observando-se as condições exigidas para o atendimento infantil.

Art. 27 - Ao Município compete:

I - organizar, coordenar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas no que se refere à formação de seus quadros de profissionais e de insumos pedagógicos essenciais e adequados ao alunado que atende;



- III - baixar normas e diretrizes para o sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer a educação infantil, em Creches ou unidade escolar regular, às crianças de até 3(três) anos; matricular, obrigatoriamente, na pré-escola, as de 4(quatro) e 5 (cinco) anos e, no ensino fundamental, os alunos de 6 (seis) a 14 (catorze) anos – em nível e modalidade adequados; garantir o ensino fundamental aos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;
- VII - elaborar o Plano Municipal de Educação estabelecendo coerência com os planos da União e do Estado.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 28 - O Sistema Municipal de Ensino será implementado em consonância com o Plano Municipal de Educação, que será elaborado de forma participativa, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art.29 - A gestão democrática do ensino público abrange:

- I - a seleção pública de diretores e coordenadores das escolas públicas municipais, conforme Lei municipal nº 1368/2022 de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre o processo de seleção técnica para constituição de banco de Gestores Escolares;
- II - conselhos escolares das escolas municipais, na forma da lei;
- III - elaboração participativa dos Planos Municipais de Educação;



IV - construção participativa do Projeto Político Pedagógico da rede municipal de ensino;
V - regimento escolar na forma da legislação vigente e da normatização do Conselho Municipal de Educação;

VI - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VII - autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das escolas, observadas as normas gerais do direito financeiro público e da gestão democrática do ensino público municipal;

VIII - Conselho Municipal de Educação.

Art. 30 - Os Planos Municipais de Educação, de duração plurianual, serão debatidos e aprovados pelos segmentos da comunidade educativa em Encontros Municipais de Educação, em consonância com os planos nacionais e estaduais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Se forem constatadas irregularidades na oferta da educação infantil nas escolas mantidas pela iniciativa privada, será oportunizado prazo para saná-las. Persistindo a irregularidade, a instituição será descredenciada para a oferta autorizada.

Art. 32 - O Sistema Municipal de Ensino adotará normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2024.


THIAGO CAMPELO NOGUEIRA
Prefeito Municipal

